Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

22/03/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762 PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO

DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ARGUICÃO NA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA JÁ ABSORVIDA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR COM FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL DE EFICÁCIA EXAURIDA. URP 26,06%. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

- 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes.
- 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 3. A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em titulo judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que o exaurimento da eficácia desses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

ADPF 762 AGR / PI

títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

- 4. Presença do requisitos para concessão, pelo Plenário, de medida cautelar, sem prejuízo ao processamento da arguição pelo Relator.
 - 5. Agravo Regimental provido e medida cautelar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo regimental, conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, sem prejuízo da sequência do rito legal pelo Relator, conceder a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão de decisões judiciais no âmbito da Justiça Comum do Estado do Piauí que tratem da manutenção da parcela de 26,05% (URP) na remuneração dos servidores do DER, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator), EDSON FACHIN, NUNES MARQUES e ROSA WEBER.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

22/03/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762 PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO

DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Vossa Excelência, em 19 de novembro de 2020, negou seguimento ao pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ATOS JUDICIAIS – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Governador do Estado do Piauí formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, tendo como objeto decisões da Quarta Vara do Trabalho de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

ADPF 762 AGR / PI

Teresina/PI, por meio das quais deferida tutela provisória de urgência, em procedimento de cumprimento de sentença, determinando-se o pagamento, a filiados do Sindicato dos Servidores do DER/PI, de reajuste da verba Unidade de Referência de Preços – URP, em 26,05% da remuneração, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.

Ressalta a legitimidade, aludindo aos artigos 2º da Lei nº 9.882/1999, e 103, inciso V, da Constituição Federal. Justifica a pertinência temática no fato de os atos impugnados impactarem a ordem administrativa e financeira do ente.

Frisa o cabimento da arguição, levando em conta a inexistência de outro meio adequado à solução da controvérsia. Evoca precedentes. Menciona formalizados, no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e no Superior do Trabalho, agravo no cumprimento de sentença e suspensão de liminar.

Aponta contrariados os preceitos revelados nos artigos 2º, cabeça; 5º, inciso XXXVI; 37, inciso X; e 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Destaca transformada, ante a edição da Lei estadual nº 6.846/2016, a Unidade de Referência de Preços – URP, recebida por servidores e pensionistas do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Diz decorrente a atualização dos vencimentos da revisão geral dos servidores públicos estaduais. Frisa que o reajuste não repercute em vantagem.

Sublinha inexistir direito adquirido a regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

ADPF 762 AGR / PI

jurídico. Evoca precedentes. Assinala modificada, mediante lei, a remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a garantia da irredutibilidade de vencimento.

Salienta usurpada a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública. Menciona o impacto anual de R\$ 4.621.018,32 em razão da vinculação da verba ao reajuste de 26,05%.

Sob o ângulo do risco, menciona dano ao orçamento público.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos processos ou dos efeitos das decisões judiciais a implicarem reajuste da parcela em favor dos servidores do Departamento de Estradas e Rodagens/PI. Busca a confirmação da tutela de urgência, assentada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos atos impugnados.

2. Observem o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, no que previsto o requisito da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999:

Art. 4º [...]

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Tem-se a pertinência quando inexistir outro meio capaz de sanar lesão a dispositivo fundamental. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

ADPF 762 AGR / PI

amplitude do objeto da ação não significa admitir que todo e qualquer ato destituído de caráter normativo seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implica o desvirtuamento da jurisdição assegurada na Constituição Federal.

Não se pode - e repito as palavras do ministro Francisco Rezek - baratear o controle concentrado. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle abstrato de excepcionalidade maior, destinado à preservação de norma nuclear da Carta República. Mostra-se incabível dirimir para controvérsia atinente circunstâncias agentes individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

A pretensão versada na inicial não visa reparar, no plano objetivo, lesão a preceito fundamental, mas reforçar as possibilidades de êxito, em sede concreta, de tutela de interesse próprio.

A admissão da arguição implicará, em última análise, queima de etapas, tendo em vista os processos em curso, já em fase de execução, sob pena de tomar-se tão nobre instrumento como verdadeira avocatória.

Eventual pronunciamento jurisdicional, contrário à ordem jurídica, voltado à satisfação de obrigação de pagar, conforme assentado em título alcançado pela preclusão maior, há de merecer glosa considerado o sistema de cautelas e contracautelas ínsito ao devido processo legal, sendo dado, inclusive, chegar-se à Presidência do Supremo, visando a suspensão da determinação judicial.

3. Nego seguimento ao pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

ADPF 762 AGR / PI

O agravante insiste na admissibilidade da arguição, reiterando os argumentos expendidos na peça primeira. Sustenta cabível o meio processual quando inexistente outro capaz de sanar, de maneira eficaz, a lesão apontada. Frisa ajuizados, sem êxito, processos em face do ato. Evoca precedentes. Realça o prejuízo financeiro anual de R\$ 4.621.018,32, decorrente do incremento na despesa de pessoal, sem considerar eventual pagamento retroativo. Destaca a jurisprudência do Supremo, no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico. Afirma inobservados o princípio da separação de poderes e a competência do Chefe do Executivo no tocante à organização da Administração Pública – artigos 2º e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Busca a reconsideração da decisão. Sucessivamente, o conhecimento e provimento do recurso para, admitida a arguição, proceder-se ao exame da matéria de fundo, julgandose procedente o pedido formulado na inicial.

A Secretaria Judiciária, em 25 de fevereiro de 2021, certificou ausente manifestação do agravado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

22/03/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora do Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

A irresignação, veiculada em processo revelador de controle concentrado, está direcionada contra decisões da Quarta Vara do Trabalho de Teresina/PI, por meio das quais determinado, em cumprimento de sentença, o pagamento, a filiados do Sindicato dos Servidores do DER/PI, de reajuste da verba da Unidade de Referência de Preços – URP, em 26,05% da remuneração.

Surge inadequada a via escolhida. Conforme assentado na decisão atacada, a amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa admitir seja qualquer ato, ainda que destituído de caráter normativo, passível de submissão direta ao exame do Supremo. A óptica implica desvirtuamento da jurisdição assegurada na Constituição Federal.

Tem-se instrumento nobre de controle abstrato, de excepcionalidade maior, destinado à preservação de norma nuclear da Carta da República, incabível quando envolvidos, na controvérsia, circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

ADPF 762 AGR / PI

A pretensão versada na inicial não é voltada a reparar, no plano objetivo, lesão a preceito fundamental, mas reforçar, uma vez potencializados os princípios referentes à separação de poderes e à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, as possibilidades de êxito, em sede concreta, de tutela de interesse próprio.

Eventual pronunciamento jurisdicional contrário à ordem jurídica há de merecer glosa ante o sistema de cautelas e contracautelas ínsitos ao devido processo legal, sendo dado chegar-se à Presidência do Supremo visando a suspensão da determinação. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição apenas quando inexistir outro meio apto a sanar a lesão a dispositivo fundamental.

Conheço e desprovejo o agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762 PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO

DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA JÁ LEGISLAÇÃO **ABSORVIDA POR POSTERIOR** FUNDAMENTO EM TÍTULO JUDICIAL DE EFICÁCIA 26,06%. EXAURIDA. URP SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. **PRESENÇA** DOS **REQUISITOS PARA** CONCESSÃO DE **MEDIDA** CAUTELAR. **AGRAVO** PROVIDO. **MEDIDA** REGIMENTAL **CAUTELAR** CONCEDIDA.

- 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes.
- 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 3. A pretensão a preservar a forma de cálculo de vantagem remuneratória em face de alteração legislativa que reestrutura a composição dos vencimentos da carreira, com fundamento em titulo judicial transitado em julgado, contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afirma que o exaurimento da eficácia desses títulos não atrai a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.
 - 4. Presença do requisitos para concessão, pelo Plenário, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

ADPF 762 AGR / PI

medida cautelar, sem prejuízo ao processamento da arguição pelo Relator.

5. Agravo Regimental provido e medida cautelar deferida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, anoto que o caso trata de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à ADPF proposta pelo Agravante em face de decisões da 4ª Vara de Trabalho de Teresina/PI que deferiram o pagamento de reajuste da Unidade de Referência de Preços, URP, para servidores do DER/PI. Alegou que essas decisões teriam, a pretexto de assegurar o alegado direito adquirido ao reajuste, desconsiderado a alteração do regime remuneratório promovida, violando o princípio da separação dos Poderes, a garantia do direito adquirido e a competência do chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública (arts. 2º, caput; 5º, XXXVI; 37, X; e 84, VI, "a" todos da Constituição).

Em 20/11/2020, o Ministro MARCO AURÉLIO negou seguimento à arguição, em razão da ausência de subsidiariedade, arguindo que a arguição visaria a tutelar interesse concreto, desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 2º, da Lei 9.882/1999).

Interposto Agravo Regimental, Sua Excelência propõe o desprovimento do recurso, conforme a seguinte sugestão de ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL SUBSIDIARIEDADE INADEQUAÇÃO.

A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar a lesividade artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

É o sucinto relatório.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

ADPF 762 AGR / PI

Como se sabe, a ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus, habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por esse motivo, a Jurisprudência da CORTE admite com restrições a possibilidade de utilização da ADPF para a impugnação de decisões judiciais, em especial quando a arguição é dirigida a impugnar pronunciamentos transitados em julgados, hipótese em que serviria de sucedâneo de ação rescisória. Nesse sentido: ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe de 1/9/2014.

E, como assinalado pelo Ministro Relator, a possibilidade de impugnação recursal de decisões judiciais não transitadas em julgado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

ADPF 762 AGR / PI

inibirá, em regra, o cabimento da ADPF, uma vez caracterizada a existência de meio alternativo apto a sanar a alegada lesividade do ato com celeridade e abrangência.

No entanto, merecem ser considerados os diversos precedentes da CORTE que admitem a impugnação, via ADPF, de decisões judiciais tomadas em seu conjunto, desde que caraterizada a existência uma questão constitucional relevante. Nesse sentido, veja-se o precedente firmado na ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe de 4/6/2012 (importação de pneus usados).

Mencione-se também os precedentes editados pela CORTE no julgamento da ADPF 548, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, DJe de 9/6/2020 (decisões da Justiça Eleitoral que coibiram manifestações políticas em universidades); ADPF 250, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, DJe de 27/92019 (conjunto de decisões judicias sobre pagamento de precatórios); e ADPF 444, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, DJe de 21/5/2019 (conjunto de decisões que determinaram a condução coercitiva de réus ou investigados para interrogatório).

De igual modo, convém registrar os precedentes da CORTE no julgamento de ADPFs propostas em face de conjunto de decisões judiciais que determinaram a penhora ou bloqueio de recursos públicos ou patrimônio de empresas públicas prestadoras de serviço público. Nesse sentido: ADPF 620-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, DJe de 12/5/2020; ADPF 556, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, DJe de 6/3/2020; ADPF 275, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 27/6/2019; ADPF 405 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, DJe de 5/2/2018; e ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, DJe de 25/10/2017.

Portanto, afasto a questão preliminar e CONHEÇO DA ADPF.

No mérito, verifico que as decisões proferidas pela Justiça Comum

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

ADPF 762 AGR / PI

do Estado do Piauí estão em conflito com o entendimento majoritário desta CORTE no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a cessação de pagamentos oriundos de sentença judicial cujo suporte fático de aplicação já tenha se exaurido. Nessa linha, o Plenário dessa CORTE, no julgamento em sede de Repercussão Geral do RE 596.663 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 26/11/2014), firmou o entendimento de que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". Esse julgado recebeu a ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, **INCLUSIVE PARA** RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS** SIC STANTIBUS. INCORPORAÇÃO SUPERVENIENTE **DEFINITIVA** VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

- 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia mantiverem permanece enquanto inalterados pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a da eficácia imediata cessação executiva do independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
- 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

ADPF 762 AGR / PI

referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

Assim, a eficácia temporal dos títulos judicias que beneficiaram os servidores públicos em questão, favorecidos pelo conjunto de decisões impugnada nesta ADPF, exauriu-se com a posterior incorporação da parcela de 26,05% pelos reajustes posteriormente concedidos por lei.

Esse, inclusive, é o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho, conforme consignado no enunciado 322 de sua Súmula: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. E igual entendimento vem sendo reiteradamente aplicado neste SUPREMO TRIBUNAL: RE 561.836, Repercussão Geral, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2014; RE 592.912-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012; MS 25.430, Rel. Min. EROS GRAU, redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2016; MS 27.965-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; MS 28.171-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 5/2/2016; MS 26.323-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 11/9/2015; MS 31.642, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 22/9/2014; MS 27.580-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/10/2013.

Ainda que o comando da sentença tenha atribuído à URP natureza diversa daquela definida pela jurisprudência desta CORTE, sempre será o caso de limitar temporalmente sua eficácia, seja pela cláusula *rebus sic stantibus*, seja pela alteração da competência absoluta da justiça trabalhista. Nesse sentido, o RE 447.592 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 3/9/2013), assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA.
SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE
SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS
RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

ADPF 762 AGR / PI

- 1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista.
- 2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula rebus sic stantibus, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário).
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como referido pelo Agravante, a Lei Estadual 6.846/2016 determinou que a parcela em questão passasse a compor os estipêndios dos servidores do DER como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à revisão geral anual (art. 37, X, da CF). As decisões judiciais em questão determinaram, em sede de cumprimento de sentença formada em ação coletiva, a continuidade da percepção da URP nos mesmos moldes de sua previsão original.

Há, assim, convincentes indícios de contraste entre o objeto impugnado e o entendimento dessa CORTE sobre a matéria.

Uma vez conhecida a presente ADPF, a mesma seguirá o rito da Lei 9.882/1999 para viabilizar o julgamento definitivo de mérito pelo Plenário.

No entanto, considerando a presença dos requisitos do requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e a prováveis repercussões pela manutenção da eficácia dos atos impugnados, em prejuízo da administração financeira do Estado-membro, mostra-se oportuna a concessão imediata o pedido de medida cautelar formulada na petição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

ADPF 762 AGR / PI

inicial, para "determinar a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que impliquem no o reajuste de URP para servidores do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí – DER".

Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Ministro Relator para CONHECER DA PRESENTE ADPF e, sem prejuízo da sequência do rito legal pelo Relator, CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, determinando a suspensão de decisões judiciais no âmbito da Justiça Comum do Estado do Piauí que tratem da manutenção da parcela de 26,05% (URP) na remuneração dos servidores do DER.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 762

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, sem prejuízo da sequência do rito legal pelo Relator, concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão de decisões judiciais no âmbito da Justiça Comum do Estado do Piauí que tratem da manutenção da parcela de 26,05% (URP) na remuneração dos servidores do DER, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Nunes Marques e Rosa Weber, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário